



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.693 - RJ (2012/0264674-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARCUS ERMIDA - RJ097983
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO - RJ146124
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ165053
CRISTIANO KINCHECKI - DF034951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A SÚMULA 07 E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULA 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ. (AgInt nos EAREsp n. 341.992/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 29/6/2017).

II - A parte aduz vício na decisão embargada e colaciona ementas que entende contrária ao julgamento, contudo observa-se claramente inexistir similitude fática entre o processo decidido e os paradigmas indicados proferidos no AgRg no AREsp n. 544.675/SP e REsp n. 1.038.199/ES.

III - **In casu**, incidiu o óbice sumular nº 315 do STJ, porquanto a matéria objeto da divergência não foi analisada pelo acórdão embargado em face da ausência de prequestionamento. Segundo o verbete sumular: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.693 - RJ (2012/0264674-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA, em face de decisão por mim proferida às fls. 1.788-1.795, em que indeferi liminarmente os Embargos de Divergência opostos às fls. 1.668-1.784, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ.

Compulsando os autos, denota-se que os Recursos Especiais interpostos pela ora recorrente e recorrido restaram não admitidos pelo Tribunal **a quo**, desafiando a interposição de agravos, submetidos a relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti. No compasso, verifica-se que ao agravo interposto pela ora agravante foi negado provimento (fls. 1.495-1.502, e-STJ), ao passo em que o agravo interposto pelo Banco do Brasil, ora agravado, ultrapassada a barreira de admissibilidade, foi conhecido em parte, e, nessa extensão, dado provimento ao recurso especial, para manter a sentença na parte que declarou o valor devido pela autora (fls. 1.503-1.511 e-STJ).

Em face dos referidos provimentos jurisdicionais, a ora agravante aviou agravos internos (fls. 1.516-1.543/1.544-1.568 e-STJ), tendo sido mantido o inteiro teor dos julgados pela col. **Primeira Turma**, nos termos dos arestos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E À EXPORTAÇÃO. CONFISSÕES DE DÍVIDA. ENCERRAMENTO E PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADOS 7, 93 E 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ à matéria cuja fundamentação não foi impugnada suficientemente nas razões do agravo interno, no caso a ausência de impugnação de fundamento do acórdão estadual, objeto da aplicação da Súmula 283 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

2. O encerramento da fase instrutória, decidido em agravo de instrumento outro, assim como a suficiência dos laudos periciais para instruir o convencimento manifestado pelas instâncias ordinárias, é matéria de prova cuja análise não é própria na instância especial, nos termos do Verbete 7 da súmula desta Corte.

3. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito industrial, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros, como ocorreu na hipótese em julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (fl. 1.620).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E À EXPORTAÇÃO. CONFISSÕES DE DÍVIDA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a formação de título executivo em favor do réu na ação revisional, independentemente de reconvenção, havendo pedido de determinação do valor devido, promovido pela própria autora, o que se obteve, no caso dos autos, por intermédio dos laudos periciais. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (fl. 1.621, e-STJ).

Opostos embargos de declaração pela agravante (fls. 1.625-1.639, e-STJ), estes foram rejeitados, em razão da inexistência de vícios, consoante acórdão a seguir transcrito (fl. 1.664 e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Irresignada, a agravante aviou os Embargos de Divergência, afirmando que o acórdão embargado diverge dos proferidos no REsp n. 1.038.199/ES, de relatoria do em. Ministro **Castro Meira**, da **Segunda Turma**, REsp n. 1.134.955/PR, de relatoria da em.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra **Nancy Andrigui**, da **Quarta Turma**, AgRg no REsp n. 1.150.534/MG, de relatoria do em. Ministro **Benedito Gonçalves**, da **Primeira Turma**, AgRg no AREsp n. 336.957/RS, de relatoria do em. Ministro **Herman Benjamin**, da **Segunda Turma**, AgRg no AREsp n. 544.675/SP, de relatoria do em. Ministro **Og Fernandes**, da **Segunda Turma**, REsp n. 907.603/PE, de relatoria do em. Ministro **Castro Meira**, da **Segunda Turma**, AgRg no REsp n. 1.550.785/PR, de relatoria do em. Ministro **Herman Benjamin**, da **Segunda Turma** e AgRg no REsp n. 1.108.049/GO, de relatoria do em. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, da **Terceira Turma**.

Os Embargos de Divergência (fls. 1.668-1.784 e-STJ) foram liminarmente indeferidos por decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1.788-1.795), com fulcro no art. 266-C do RISTJ, assentando-se o julgado nos seguintes fundamentos: a) a via eleita não se presta a discussão de regra técnica de conhecimento do apelo especial; b) ausência de cotejo analítico suficiente para demonstrar a similitude fática-processual e c) incidência do óbice sumular 315 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 1.799-1.814, e-STJ), a recorrente limita-se a reiterar as razões aventadas por ocasião do recurso de divergência, pugnando, assim, pelo provimento do recurso em apreço.

A parte agravada apresenta impugnação às fls. 1.818-1.824 e-STJ, ocasião em que requer o desprovimento do agravo interno.

Por manter a decisão agravada, **submeto o feito a col. Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.693 - RJ (2012/0264674-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A SÚMULA 07 E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA SÚMULA 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ. (AgInt nos EAREsp n. 341.992/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 29/6/2017).

II - A parte aduz vício na decisão embargada e colaciona ementas que entende contrária ao julgamento, contudo observa-se claramente inexistir similitude fática entre o processo decidido e os paradigmas indicados proferidos no AgRg no AREsp n. 544.675/SP e REsp n. 1.038.199/ES.

III - **In casu**, incidiu o óbice sumular nº 315 do STJ, porquanto a matéria objeto da divergência não foi analisada pelo acórdão embargado em face da ausência de prequestionamento. Segundo o verbete sumular: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

Compulsando os autos, observa-se que a parte agravante não logrou aduzir argumentos jurídicos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão vergastada.

Com efeito, considerando que a decisão monocrática assentou-se sobre diversos fundamentos, tendo, inclusive, sido proferida por tópicos para melhor compreensão, e, verificado que as razões recursais foram manejadas no mesmo viés, oportuno analisar os pontos sob os quais se fundam a presente insurgência.

- Violação da Súmula 07 do STJ e da Supressão de Instância

Sustenta a recorrente a impossibilidade do STJ fixar em sede de recurso especial valor devido pela autora, por incidir no óbice sumular nº 07 deste Tribunal Superior. Ao assim proceder, completa, haveria violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Nesse sentido, assevera que (fl. 1.804 e-STJ):

"Ao contrário do que consta da decisão monocrática, o acórdão paradigma trata justamente da impossibilidade do STJ fixar em recurso especial valor não analisado pela instância ordinária

[...]

Basta ler a ementa para afastar por completo a tese que embasa a decisão ora recorrida. Lê-se textualmente na ementa: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO DO STJ." É nítido que o STJ naquele julgamento afastou a admissibilidade do recurso por força da súmula 07 para a fixação por ele, STJ, do valor dos honorários, e isso ficou muito claro quando do cotejo analítico [...]."

No ponto, revela-se insuficiente a argumentação aviada pela recorrente, mormente quando a decisão sufragada, edificada nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal, assentou a inviabilidade de discussão pela via eleita de regra técnica de conhecimento de recurso especial, ou seja, se foi acertada a fundamentação adotada no acórdão embargado quando conheceu e deu provimento ao recurso.

Noutro giro, inobstante a realização de confronto entre os arestos supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em divergência, não restou demonstrada a existência de similitude fática entre o acórdão embargado e o respectivo paradigma.

Nesse sentido, extrai-se do julgado (fl. 1.792):

"Em verdade, depreende-se da leitura das ementas ausência de similitude fática, observando-se que no paradigma, o tema sobre supressão de instância foi verificada em ação de execução fiscal (no REsp 1.150.534/MG), enquanto nos demais feitos indicados como paradigma sequer é possível verificar do que se trata a demanda, não se podendo atestar a similitude pelo cotejo realizado pela parte, insuficiente.

*Assim sendo, o recurso também não merece prosperar, conforme farta jurisprudência da **Corte Especial**."*

A corroborar com o posicionamento sufragado, trago a baila os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSA A FASE DA ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Na hipótese em análise, a embargante pretende o reconhecimento de divergência de entendimentos entre a Primeira e a Quarta Turmas desta Corte Superior no que diz respeito à natureza da responsabilidade civil da concessionária de serviço público. A decisão monocrática ora impugnada não conheceu dos embargos de divergência ante a ausência de similitude fática entre os julgados paradigma e recorrido.

2. Interposto agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão impugnada não merece prosperar, vez que negou conhecimento aos embargos de divergência antes de conceder prazo à parte interessada para que pudesse sanar o vício apontado, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

[...]

4. In casu, ocorreu falha na fundamentação consubstanciada na ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. **Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal, e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EAREsp n. 341.992/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 29/6/2017 - grifei).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Na espécie, como se pode observar, o acórdão embargado que o confirmou negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Não se admite embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EAREsp n. 750.386/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 29/4/2016 - grifei).

- Da Divergência quanto a Falha na Fundamentação

No quesito, insurge-se a recorrente quanto ao fundamento de inexistência de cotejo analítico para a demonstração da similitude fática entre os arestos em divergência, limitando-se a tão somente sustentar a efetiva comprovação da similitude, sem combater efetivamente o argumento que refutou a alegada divergência, consoante ressaí das razões recursais (fl. 1.806 e-STJ):

"Foi sim demonstrada tal similitude, e mais Exa., ainda que este Tribunal entenda não ser totalmente similar, não seria o caso de inadmitir sumariamente os embargos, mas sim a sua rejeição no mérito;

A falta de cotejo analítico poderia comportar tal decisão, mas a interpretação feita pelo Relator dependeria sim do julgamento dos embargos. Isso é mérito do recurso e não preliminar;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, **ab initio**, a decisão deve ser modificada para receber o recurso, já que a pretensa falta de similitude seria analisado no mérito, e no mais, observa-se a seguir que há sim similitude conforme demonstrado nos embargos de divergência".

Oportuno, neste diapasão, transcrever os argumentos proferidos na decisão vergastada, que de forma peremptória e fundamentada, concluiu pela ausência do cumprimento dos preceitos insculpidos nos artigos 1.043, §4º do CPC e 266, §4º do RISTJ, nos termos a seguir (fls. 1.793-1.794 e-STJ):

*"Melhor sorte não existe quanto às supostas divergências apontadas quanto à alegada "falha de fundamentação" pela mesma razão acima de **ausência de cotejo analítico suficiente para demonstrar a similitude fático-processual**.*

A parte aduz vício na decisão embargada e colaciona ementas que entende contrária ao julgamento, contudo observa-se claramente inexistir similitude fática entre o processo decidido e os paradigmas indicados proferidos no AgRg no AREsp 544.675/SP e REsp 1.038.199/ES.

Não obstante, a mencionada alegação de falta de fundamentação da decisão não comporta julgamento através de embargos de divergência, uma vez que, toda e qualquer decisão em que a parte entender existente tal vício poderia indicar os paradigmas indicados pela parte, sem existência de qualquer similitude."

Firme na jurisprudência consolidada desta Corte Especial, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA AFASTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. Não cabem embargos de divergência fundado em precedente indicado como paradigma que foi expressamente repelido pelo acórdão embargado. Súmula 598/STF.

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EREsp n. 1.583.629/RS, **Corte Especial**, Rel^a. Min^a. **Nancy Andrigui**, DJe de 14/6/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETRATAÇÃO DO RELATOR DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO INICIAL AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A decisão que admite o recurso de embargos de divergência não é atingida pela preclusão, de modo que o relator poderá indeferir liminarmente ou negar provimento em decisão monocrática se constatar irregularidade no recurso que impeça seu processamento, inexistindo preclusão pro judicato (precedentes)" (AgInt nos EREsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016).

2. **Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

3. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial" (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

4. No caso, tanto no aresto embargado quanto no acórdão invocado como paradigma (REsp 677.585, Rel. Ministro Luiz Fux), foi admitida a intervenção do Poder Judiciário, e não há, em nenhum desses julgados, a inferência de que a tese jurídica firmada foi a de não ingerência no mérito administrativo. Ao revés, no próprio aresto embargado, admite-se (item "6") que o Judiciário pode imiscuir-se "na análise do mérito administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo, também os princípios e mandamentos constitucionais".

5. Assim, inexistente qualquer premissa firmada, seja no aresto paradigma, seja no acórdão embargado, que demonstre dissenso quanto a essa tese de direito. Esclareça-se que o dissenso apto a impulsionar o prosseguimento dos embargos de divergência deve ser objetivo, direto, claro, que não demande qualquer intermediação. Não pode a parte, para atingir essa finalidade, remeter-se à interpretação do que a decisão quis dizer. Para a configuração de tal dissenso, importa que o decisório tenha efetivamente dito de forma clara e direta e, nisto, haja divergência com outro julgado, sob a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base fática.

6. No que se refere aos demais paradigmas invocados, verifica-se que o aresto recorrido (discussão quanto à intervenção do Estado no domínio econômico) e os dois outros acórdãos invocados como paradigmas se reportam a bases fáticas inteiramente diferentes (questão da punição disciplinar e prescrição da pretensão administrativa). Não se trata, aqui, de formalismo estéril, como pretende frisar a parte agravante, mas, sim, de aplicação do quanto dispõe o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015, no tocante às "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados".

7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EREsp n. 1.436.903/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 14/6/2017 - grifei).

- Da Divergência quanto a Capitalização de Juros

Consoante restou consignado no **decisum** objurgado, **in casu**, incidiu o óbice sumular nº 315 do STJ, porquanto a matéria objeto da divergência não foi analisada pelo acórdão embargado face a ausência de prequestionamento, limitando-se a agravante a afirmar que houve expressa menção ao art. 5º do Decreto-lei 413/1969, sem contudo, aventar argumento sólido capaz de alterar os fundamentos da decisão vergastada (fl. 1.794 e-STJ):

"Os embargos de divergência também não podem prosperar quanto aos argumentos da parte de que os contratos que se pretendia revisar foram firmados anteriormente à medida provisória 1.963-17/2000, porquanto a em. Ministra Relatora não adentrou nesse mérito, em virtude de falta de prequestionamento, conforme trecho do voto que se transcreve abaixo:

"Por fim, carece do indispensável prequestionamento a afirmação de que os contratos em execução tenham sido celebrados em data anterior à edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, em especial porque foram objeto das escrituras de confissão de dívida, cujas datas também não mereceram consignação na fundamentação do acórdão estadual." (fl. 1618) Assim sendo, como os paradigmas indicados remontam ao fato de anterioridade à edição da medida provisória citada, não há razão para enfrentamento da mencionada alegação da parte, uma vez que o acórdão embargado não adentrou nessa peculiaridade por falta de prequestionamento.

Aplica-se, portanto, o disposto na súmula 315/STJ nesse aspecto, inadmitindo-se o recurso de embargos de divergência."

No mesmo sentido, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. SÚMULA 315 DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. No caso, o acórdão apontado como paradigma não debate o mérito da controvérsia trazida à baila, porquanto não conheceu do agravo interno devido ao óbice da Súmula 182 do STJ. Nos termos do enunciado da Súmula 315 do STJ, aplicável por analogia: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 763.260/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5/4/2017).

- Da Divergência quanto a Unicidade Recursal

No particular, não merece acolhida as alegações da parte no sentido de que (fls. 1.812-1.813 e-STJ):

"O que está sendo discutido não é se cabem dois agravos ou dois embargos; o que está sendo discutido, é que havendo duas decisões, no mesmo processo, no mesmo momento, tais decisões devem ser atacadas por apenas um recurso;

E nesse ponto, não importa se o recurso cabível seria o agravo ou embargos. O que se observa nitidamente, é a vontade do Relator em simplesmente negar seguimento ao recurso, pouco importando a existência ou não de fundamentos;"

Verifica-se, compulsando os autos, que mais uma vez a recorrente utilizou-se de argumentos vazios e despidos de embasamento jurídico suficiente a infirmar a conclusão proferida na decisão de indeferimento liminar dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, consignou-se no julgado, uma vez mais, a ausência de similitude fático-processual, em completo desatendimento aos preceitos normativos do recurso de divergência. A propósito (fls. 1.794-1.795 e-STJ):

"Por fim, o presente recurso não merece prosperar em razão das peculiaridades dos casos que afastam a possibilidade de comparativo entre os acórdãos embargado e paradigma.

Na hipótese do acórdão paradigma, foi admitida a interposição de um único agravo de instrumento para se insurgir contra duas decisões proferidas no processo, atacando os fundamentos de ambas decisões.

No caso do presente feito, tem-se a oposição de embargos de declaração, que possuem finalidade de sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material intrínseco da decisão objurgada, sendo que na espécie a parte suscitou contradição entre os dois acórdãos proferidos nesse mesmo feito, motivo pelo qual, não há similitude fático-processual."

No compasso, não obstante as razões aventadas pela recorrente, imperioso consignar que a parte não logrou apresentar qualquer argumento jurídico sólido e capaz de alterar as conclusões do **decisum** vergastado, razão pela qual não vislumbro motivação suficiente para alteração do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0264674-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 271.693 /
RJ

Números Origem: 19990640001969 2186519998190064

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARCUS ERMIDA - RJ097983
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO - RJ146124
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ165053
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
CRISTIANO KINCESCKI - DF034951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARCUS ERMIDA - RJ097983
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO - RJ146124
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ165053
CRISTIANO KINCESCKI - DF034951



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.